



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

PROCESSO Nº. : 10070-001.868/93-11
RECURSO Nº. : 01.553
MATÉRIA : FINSOCIAL - EX: DE 1992
RECORRENTE : RIO MOTOR S.A.
RECORRIDA : D.R.F. NO RIO DE JANEIRO (RJ)
SESSÃO DE : 13 de junho de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.179

PROCESSUAL - RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA - A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual -, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa em renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **RIO MOTOR S.A.:**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso, face a opção do contribuinte pela via judicial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM:

12 JUL 1996

PROCESSO Nº. : 10070-001.868/93-11
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.179

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



Processo nº 10070/001.868/93-11

Acórdão nº 108-03.179

Recurso nº 01553

Recorrente: Rio Motor S.A.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo para exigência do Finsocial, com base nos meses de dezembro de 1991 a março de 1992, cuja descrição dos fatos, constante de fls. 04, abaixo transcrevo:

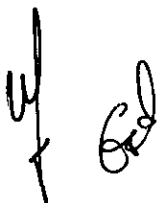
" A empresa embora intimada a apresentar os comprovantes de depósitos judiciais e ou pagamentos das contribuições devidas, não logrou fazê-lo. Efetuamos o lançamento de ofício com base no boletim da SRF nº 92, de 08.07.93, por ter o sujeito passivo descumprido decisão judicial que o amparava."

Apresentou a autuada tempestiva impugnação afirmando a extinção do tributo desde a edição da Lei 7689/88, referindo-se à decisão do Pretório Excelso no RE 105-764-1/210.

Decisão monocrática, fls. 19, mantendo "in totum" a exigência, fundamentada no descumprimento de ordem judicial pela autuada.

Recurso, fls. repetindo as razões apresentadas quando da impugnação.

É o relatório.

Handwritten signature and initials, likely of the reporting officer, in black ink.

Processo nº 10070/001.868/93-11

Acórdão nº 108-03.179
Recurso nº 01553
Recorrente: Rio Motor S.A.

V O T O

Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

O recurso sub judice merece análises preliminares quanto à possibilidade de se tomar conhecimento do mesmo.

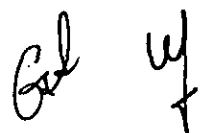
Exsurge a questão da impossibilidade de apreciação concomitante de matéria idêntica em instâncias e, no caso em apreço, poderes distintos.

Pelo que dos autos consta, a via judicial foi antecipadamente provocada pela ora autuada visando conseguir prestação jurisdicional, de caráter declaratório, da impossibilidade de existência de obrigação tributária com relação à exigência da contribuição em apreço.

Esta Câmara já se pronunciou em oportunidades anteriores, pela adoção da tese de que havendo identidade de objeto entre processos judicial e administrativo, este último perde sua razão de existir, dado que, devido ao seu caráter superior e autônomo, o processo judicial prevalece, entendendo-se ter havido renúncia à via administrativa pelo sujeito passivo.

Ressalte-se que os objetos de ambos os processos, no caso vertente, convergem para a existência ou não da obrigação de pagar o tributo, seja em caráter declaratório em geral ou pela falta de depósito ou recolhimento de determinados meses.

Outrossim, compete privativamente ao fisco, em atividade vinculada, constituir o crédito tributário, i.é, verificar inclusive as hipóteses em que, mesmo sob a proteção de medida



Processo nº 10070/001.868/93-11

Acórdão nº 108-03.179
Recurso nº 01553
Recorrente: Rio Motor S.A.

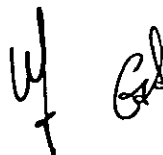
liminar com os efeitos do art. 151, II, do CTN, deixa o contribuinte de cumprir condição essencial para garantir a inexigibilidade do crédito, no caso o depósito integral, ex vi da Súmula 112 do Excelso Superior Tribunal de Justiça.

Ora, confirmada assim a renúncia pela via administrativa, caberia ao fisco verificar, como o fez, o correto cumprimento da legislação tributária ou da determinação judicial qualificada e condicionada ao depósito integral. Identificada parcela exigível, deve cobrá-la. Porém, nunca ao arrepio de uma ordem judicial. Cobrar somente as parcelas em que efetivamente o depósito não satisfaça a condição da integralidade.

A partir do lançamento não pode mais haver processo administrativo, dada a renúncia por concomitante tratamento do mesmo objeto na esfera judicial. Adiro também à tese de que, na verdade, a constituição do lançamento é sempre possível, pois evita a decadência do direito de lançar.

Para bem esclarecimento da questão, oportuna a transcrição das conclusões de estudo de Carlos Alberto de Niza e Castro, que com a devida vênio faço uso, sintetizando a matéria:

"a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual -, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto;



Processo nº 10070/001.868/93-11

Acórdão nº 108-03.179

Recurso nº 01553

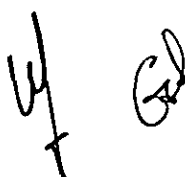
Recorrente: Rio Motor S.A.

b) conseqüentemente, quando diferente os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada (p.ex., aspectos formais do lançamento, base de cálculo, etc.);

c) no caso da letra "a", a autoridade dirigente do órgão onde se encontra o processo não conhecerá de eventual petição do contribuinte, proferindo decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, se for o caso, encaminhando o processo para a cobrança do débito;

d) na hipótese da alínea anterior, não se procederá a inscrição em dívida ativa, aguardando-se o pronunciamento judicial, somente quando demonstrada a ocorrência do disposto nos incisos II (depósito do montante integral do débito) ou IV (concessão de medida liminar em mandado de segurança), do art. 151, do CTN;

e) é irrelevante, na espécie, que o processo tenha sido extinto, no judiciário, sem julgamento de mérito (art, 267 do CPC).

Two handwritten signatures are present at the bottom of the page. The first signature is a stylized 'U' with a vertical line extending downwards. The second signature is a cursive 'G' followed by a checkmark-like flourish.

Processo nº 10070/001.868/93-11

Acórdão nº 108-03.179

Recurso nº 01553

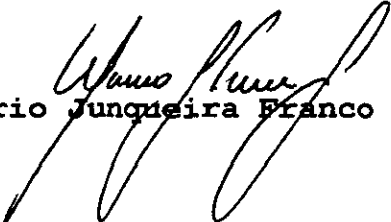
Recorrente: Rio Motor S.A.

Não sem razão tal estudo inspirou, a meu ver por completo, o Ato Declaratório Normativo nº 03 de 14 de fevereiro de 1996.

Isto posto, voto no sentido de não se conhecer do recurso, restituindo-se os autos à repartição de origem para os atos de cobrança das parcelas que não estejam acobertadas pelo inciso II do art. 151 do CTN, ressaltando-se, por oportuno, a necessidade de se conferir o deslinde final do processo na órbita judicial.

É o meu voto.

Brasília, 13 de junho de 1996


Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

